



759

MENSAGEM DE LEI Nº 96/2016

Maringá, 16 de novembro de 2016.

VETO Nº 1.007/2016

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 10.311, de 14 de novembro de 2016, de autoria desta Câmara, que dispõe sobre a utilização de vaga específica de gestante no estacionamento rotativo de veículo;

Em que pese a iniciativa do autor, óbices legais impedem sua sanção, em razão de vícios insuperáveis no objeto em análise nesta Proposição de Lei, que obrigam a decisão pelo seu veto integral.

Em sede preliminar, a matéria possui caráter administrativo latente tendo em vista que aborda a administração de bens públicos. Por essa razão, viola o disposto, explicitamente, no art. 6º da Lei Orgânica do Município de Maringá, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a "competência para a administração, utilização, e alienação dos bens municipais".

O Projeto de Lei afigura-se desta forma, inconstitucional. Isto porque vem disciplinar situações referentes à organização administrativa

Ingere, pois, em matéria tipicamente administrativa, desatendendo, deste modo, não só a Constituição Federal, como a Lei Orgânica do Município de Maringá.

Exmo. Sr.
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A

Padece então, de vício de *inconstitucionalidade formal*, por invasão da competência privativa do Município, ao legislar sobre matéria de interesse local (Art. 30, I da CF/88).

Dito isso, parece que o Projeto de Lei de fato, viola o princípio da separação dos Poderes. (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 82, VII, da Carta da Província.

Eis o que vislumbra a obra de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Dai não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas

especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'" (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

"Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal.

Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições" (op. cit., v. 4, t. II, pág. 287).

João Jampaolo Júnior, a sua vez, especifica as matérias que competem ao Prefeito:

"As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município" (em "O Processo Legislativo Municipal", Editora de Direito, 1997, pág. 77).

O diploma debatido, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve a organização e a execução de atos de governo, no caso em análise, reserva de vagas de estacionamento.



Cabe ressaltar, ainda, que não é necessário que a lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.

Em síntese, cabe nitidamente ao administrador público, e não ao legislador, deliberar a respeito do tema.

Neste mesmo sentido, a Jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. BEM PÚBLICO. DESTINAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL A SEU PRÓPRIO USO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ATRAVÉS DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. - As leis propriamente ditas que não atingem direito individual, só podem ser anuladas através da ação direta de inconstitucionalidade e não através do controle de constitucionalidade difuso exercido na via incidental. - Implica em violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, no âmbito do Município, e, conseqüentemente, em inconstitucionalidade, a edição, por iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, de lei que dispõe sobre a utilização de bem público do patrimônio do Município, destinando-o ao uso daquele Legislativo, em decorrência da nítida invasão de competência atribuída ao Executivo, a quem cabe a função precípua da administração municipal, através da promulgação dos atos de autorização, permissão ou concessão de uso de bem público. (Ação Direta Inconst 1.0000.07.455644-0/000, Relator (a): Des.(a) Duarte de Paula, CORTE SUPERIOR, julgamento em 08/10/2008, publicação da sumula em 07/11/2008).



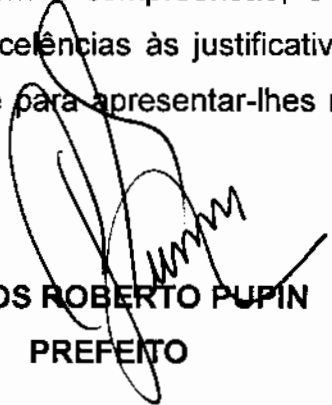
Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa do Poder Legislativo. Regulação de posturas municipais. Uso de bem público. Intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo. É inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Executivo, ao estabelecer normas sobre posturas municipais. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolva a organização administrativa, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Representação julgada procedente. (Ação Direta Inconst 1.0000.09.508655-9/000, Relator (a): Des.(a) Almeida Melo, CORTE SUPERIOR, julgamento em 10/08/2011, publicação da súmula em 26/08/2011)

O Projeto de Lei também não estabelece sanções para o descumprimento, nem a placa de sinalização a ser utilizada na demarcação do estacionamento rotativo destinado à gestante.

Assim, não resta alternativa senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.311/2016, pelas razões expostas.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO PUPIN
PREFEITO



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 10.311.

Autor: Vereador Luis Steinle de Araújo.

Dispõe sobre a utilização de vaga específica para gestante no estacionamento rotativo de veículos e dá outras providências.

Art. 1.º Toda mulher gestante, condutora ou passageira de veículo automotor, tem direito de utilizar vaga específica e demarcada do estacionamento rotativo destinada à gestante.

Art. 2.º A Administração Municipal, através de seu órgão competente, disciplinará o cadastramento das gestantes interessadas na obtenção do benefício e a emissão de credencial específica, que deverá ocorrer na praça de atendimento do Paço Municipal.

Parágrafo único. O acesso à credencial deverá se dar de forma rápida e desburocratizada.

Art. 3.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 14 de outubro de 2016.

FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente

EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário